

CÂMARA LEGISL.
DO DISTRITO FEDERAL PL 437 /2007

Em 28, 08, 07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

DE 2007

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCL.
Em 29, 08, 07

[Assinatura]
Chefe de Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a inscrição do grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas escolares dos alunos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares do Distrito Federal, de quaisquer níveis, farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH nas fichas de matrícula de seus alunos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.

Art. 2º Serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, as quais providenciarão os exames necessários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 437 / 2007
Fis. Nº 01

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger a saúde dos alunos que estudam nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, por meio do registro do grupo sanguíneo e o fator RH em suas fichas de matrícula.

É sabido que ninguém está imune a acidentes, inclusive nas salas de aula, ou seja, em qualquer eventualidade, da qual se exija transfusão de sangue, é necessário

RECEBIDO
22/08/07
13145



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

que haja tais informações de forma clara, cujo acesso permita celeridade ao socorro, para que não haja comprometimento à saúde da pessoa que eventualmente necessita de atendimento nas unidades de saúde.

Da mesma forma é notória a situação da violência nas escolas, produzida por um indivíduo ou conjunto de indivíduos (gângues). Essa infeliz realidade justifica também a presente proposição, especialmente no que diz respeito à rapidez exigida ao atendimento, que muitas vezes pode salvar vidas. Em se tratando de nossos jovens e adolescentes isso é urgente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, negociar prazos para o socorro de uma vida.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, a Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

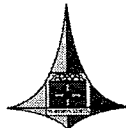
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 437 / 2007
FIS. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e
segurança pública;" (Grifos nossos).*

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de
Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

